

Lucas Morgado dos Santos
Acadêmico de direito da UFPA.
E-mail: morgadoassim@gmail.com

Luise Fernanda Cavalcante Lopes
Acadêmica de direito da UFPA.
E-mail: luise.c.lopes@gmail.com

SOBRE OS DIREITOS DO PRESO E AS POLÍTICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO NO ESTADO DO PARÁ

“Que é tolerância? O atributo da humanidade. Somos todos cheios de erros e fraquezas; perdoemo-nos, uns aos outros, nossas loucuras: eis a primeira lei da natureza.” Voltaire¹

EIXO TEMÁTICO: Direitos Humanos – Sistema Carcerário – Direito Penal

RESUMO: O presente artigo, numa tentativa de fazer algumas pontuações elucidativas tanto à comunidade acadêmica como à sociedade em geral, explora aspectos históricos e legais da categoria dos direitos do preso. Em consonância a determinados entendimentos doutrinários, o artigo faz referência aos mais diversos fins atribuídos ao Direito Penal no intuito de construir uma estrutura temporal capaz de explicar medidas atuais de intervenção do Estado à questão da ressocialização do preso. Há atualmente uma crise no sistema carcerário brasileiro a qual precisa ser colocada em pauta a fim de se fazerem ponderações sobre as tentativas de resolução tanto no plano teórico-reflexivo como pragmaticamente, e ainda mais, como a interação entre tais campos tem se relacionado. É preciso mostrar as dificuldades que têm refutado a ressocialização do apenado perante a sociedade, especialmente a paraense, assim como os motivos de esperança – ínfimos – deste grupo tão marginalizado no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Prisão – Ressocialização – Pena – Discurso penal – Desumanidade – Doutrina penal – Esperança

ABSTRACT: This paper, in an attempt to elucidate some points at the academic community and the society in general, explores the historical and legal aspects in the category of prisoner's rights. According to doctrinal understandings, the article refers to the several purposes assigned to Criminal Law in order to build a temporal structure capable to explain the current measures of State's interventions to the issue of rehabilitation of the prisoner. Since always, there is a crisis in the Brazilian prison system which needs to be placed on the agenda in order to make considerations about the attempts solving the problem on the theoretical-reflective field and on the pragmatical field, and even more, about how the interaction between these fields has been related. We want to show the difficulties that have

¹ GRAY, John. **Voltaire:** Voltaire e o iluminismo. Trad. Gilson César Cardoso de Sousa. São Paulo: Editora UNESP, 1999. Coleção Grandes Filósofos. p. 40.

refuted the rehabilitation of the convict to society, especially in Pará, as well as this group's tiny reasons for hope in a real reintegration into Brazilian's prejudiced society.

KEY-WORDS: Prison – Reintegration – Punishment – Criminal Speech – Inhumanity - Criminal Doctrine - Hope

1 INTRODUÇÃO

A prisão consiste em uma das maiores problemáticas envolvendo noções de humanidade e de liberdade, assim como é a base para intermináveis discussões de Direito Penal. Por isso, já há muito a questão da positividade ou negatividade deste dispositivo penal no concernente à reinserção social do apenado tem força. De fato, é uma questão de extrema relevância, pois tenta responder aos anseios daqueles que agem de alguma forma contra a calamidade em que se encontra o sistema penitenciário brasileiro atualmente, e mais especificamente, para nós, o paraense.

Todavia, o debate doutrinário acerca da prisão é delineado por um breve panorama histórico e toma para si estandartes de autores conhecidos para explicar suas concepções. A base de nosso questionamento de caráter filosófico tem origem em duas obras fundamentais de Direito Penal, quais sejam uma de Beccaria², a qual citada inicialmente para esclarecer sobre como o período iluminista influenciou uma mudança na maneira de olhar o preso, e uma de Michel Foucault³, mencionada ao final do artigo para incrustar a dúvida de como e porque o sistema carcerário mesmo falho se mantém como o principal meio de punição no Brasil.

Foram feitas revisões sobre dois artigos específicos publicados na Revista Brasileira de Ciências Criminais⁴. Tais artigos trataram de dar certa diretriz à linha de raciocínio desenvolvida neste presente trabalho; também foram tais dois textos científicos os quais suscitaram em nós o interesse e a vontade de invadir o tema e explorá-lo. Os autores Pedro Armando Egydio de Carvalho⁵ e René Ariel Dotti⁶ postularam os maiores problemas que desgastam nosso sistema prisional e nos afastam da utopia almejada.

² BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2000.

³ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

⁴ Revista publicada pela Editora Revista dos Tribunais. Tem fins acadêmicos e informativos.

⁵ CARVALHO, Pedro Armando Egydio de. Seis postulados sobre a prisão na utopia de uma sociedade igualitária e democrática. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. vol. 31.

Por outro lado, buscamos trazer da realidade paraense projetos desenvolvidos por órgãos públicos que compartilham conosco a ânsia de ver melhoradas as condições do preso no estado e no país. A exposição de tais programas visa um estímulo cada vez maior para que as forças competentes continuem num caminho de atitude no que tange à questão dos encarcerados.

Por fim, emprestamos de alguns autores já citados algumas de suas conclusões para ir fio a fio criando uma conclusão própria. O entendimento último tido por nós abraça o problema da prisão como algo que precisa ser discutido e pesquisado. Buscar a solução não é apenas um compromisso da comunidade acadêmica, mas também do homem médio, do homem comum que sonha com justiça e humanidade nos sistemas penitenciários.

O macrocosmo social e o microcosmo penitenciário mantêm íntimas ligações. [...] Em suma, o presídio, em atividade circula, representa a exclusão e a discriminação de pessoas, e, concomitantemente, apresenta-se à sociedade como prova de que a dignidade humana, como direito universal, é insustentável. [...] Realmente, no cotidiano trivial, os “abandonos imperceptíveis”, de que fala Sartre a propósito das pequenas ameaças e danos à dignidade humana, evoluem insidiosamente para a tortura e a eliminação da pessoa, sem que ela, desatenta à sutil e maléfica evolução dos sintomas, caia em si para interrompê-la ou saná-la. (CARVALHO, 2000, p. 179)

Enquanto o brasileiro permite o cobrir dos seus olhos com uma venda, o sistema carcerário vai se afundando cada vez mais no poder daqueles que preferem a cegueira social. Enquanto nós ficamos indisponíveis aos problemas dos presos, a força da crise vai se apertando envolta de nossa garganta, até um dia nós estarmos como um daqueles que resolvemos negar. Este artigo intenta dar vivacidade a uma questão tão posta à margem dos “reais” problemas do Brasil.

2 CARACTERÍSTICAS DA PENA DE PRISÃO NO BRASIL

Três são os principais fundamentos da pena privativa de liberdade encarnadas nas prisões. A primeira delas é a excepcionalidade a qual não encontra devido respeito numa validade fatal. A prisão é vista como a totalidade das penas existentes. Isso ocorre muito pelo fato de haver apenas uma intenção valorativa ao direito da vítima. Assim, em vez de haver prisão somente em último caso, tal acaba por se constituir como uma máxima para qualquer crime.

⁶ DOTTI, René Ariel. Os direitos humanos do preso e as pragas do sistema criminal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. vol. 42.

Outro fundamento legitimado pela Constituição Federal de 1988 é o da temporariedade. O ordenamento jurídico vigente neste país toma por insustentável uma pena de prisão perpétua; a pena máxima é de trinta anos. Além disso, a gravidade, terceiro e último fundamento, na verdade é uma consequência do primeiro, uma vez que apenas determinada gravidade do ilícito penal se configura na excepcionalidade exigida.

Os três fundamentos reunidos incidem sobre o tratamento do preso no Brasil, pelo menos o tratamento legal o qual muitas vezes se diverge da condição deste preso no real encarceramento. Segundo Pedro Armando Egydio de Carvalho⁷, mesmo a pena privativa de liberdade no Brasil pode ser vista como pena de morte, já que Auschwitz⁸, como o próprio autor menciona em seu periódico, se repete indefinidamente em nosso país.

Um exemplo disso é o que ocorreu em 1992, o denominado Massacre do Carandiru. Este episódio se passou na Casa de Detenção de São Paulo, o Carandiru. Cento e onze presos foram mortos e apenas uma pessoa foi condenada. O coronel Ubiratan Guimarães foi inicialmente condenado, mas houve uma revisão recursal do julgamento e o coronel acabou por ser absolvido. Contudo, foi assassinado em 2006. O Carandiru é o símbolo mais emblemático da problemática carcerária brasileira e deve ser sempre lembrado para que não haja mais em um único dia um retrocesso de mais de séculos.

Assim trata das penas não cabíveis o art. 5 da Constituição:

XLVII – não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis.

O Brasil, por ser um Estado Democrático de Direito, busca, por meio de seu ente jurídico supremo, garantir os direitos fundamentais imanentes ao ser humano. Como é possível observar são devidamente proibidas penas cruéis, o que mostra a intenção positiva do texto constitucional com relação à dignidade da pessoa apenada. O discurso de Rogério Greco⁹ elucida esta parte da Constituição: “Com o intuito de preservar a integridade física e

⁷ CARVALHO, op. cit., p. 171.

⁸ Auschwitz foi o local onde os nazistas instalaram vários campos de concentração durante a Segunda Guerra Mundial. Os principais campos eram os de Auschwitz I, II e III localizados na cidade mesmo nome. Devido a isso a cidade concentra em seu nome agouros de massacre, sofrimento, exploração e desumanidade.

⁹ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. Ed. 11. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

moral do preso, proibiu a Constituição a aplicação de penas cruéis. O antônimo de pena cruel obviamente não é pena doce, agradável, mas sim pena racional.”

No entanto, apesar de todo este aparato legislativo, o sistema penitenciário cai na graça – ou desgraça – da omissão governamental. Hoje, no Brasil, a realidade das prisões reúne superlotação carcerária e intranquilidade. A todo custo, a mídia e outros agentes de comunicação discursam com uma já presunção de culpa do acusado. Dotti¹⁰ fala sobre esta sombria realidade das prisões brasileiras e do falatório da opinião pública:

A notícia sensacionalista dos fatos delituosos e a impetuosidade das primeiras investigações revertem a presunção de inocência, constitucionalmente declarada, para transformar o simples suspeito ou mero indiciado em criminoso. A imprensa, o rádio, e a televisão, que por comodidade funcional servem-se das fontes oficiais (polícia ou Ministério Público), rejeitam o exercício democrático de ouvir também o próprio acusado. Há uma insensibilidade, quando não declarada hostilidade, para com o suspeito ou indiciado que, assim, é marcado com ferro em brasa como se fazia com as antigas penas de infâmia. (DOTTI, 2003, p. 275)

Outro problema do encarceramento brasileiro é o da pobre articulação que há entre os agentes deste sistema. A polícia, o Ministério Público, o Poder Judiciário, a Defensoria Pública e os órgãos de execução penal não tem uma interação pragmática suficiente na comparação daquilo que está posto institucionalmente. Os esforços reais entre estes órgãos na solução de litígios criminais e estude de casos evitariam as discrepâncias entre os sistemas prisionais do país, assim como a inconfiabilidade nos registros criminais e o desestímulo dos profissionais desta área.

Outro problema menos visível é levantado por Dotti¹¹, qual seja o das distorções da investigação criminal a qual muitas vezes tem no termo circunstanciado a vítima. “São comuns as injustiças que se cometem no cotidiano forense quando o termo circunstanciado é redigido por quem não detenha a qualidade exigida tanto pela Constituição quanto pela lei.” (DOTTI, 2003, p. 276) Apenas o cargo de delegado de polícia concentra em suas mão o poder de elaboração de algo tão imprescindível para o levantamento dos dados de cada caso.

E a problemática não termina por aí. É necessário dar vista coerente ao que ocorre em muitas delegacias policiais do país. Encarcerados pelos mais diferentes motivos, os apenados dividem uma cela como animais numa jaula – e pelo menos os animais são separados em jaula por espécie.

¹⁰ DOTTI, op. cit., p. 275.

¹¹ DOTTI, op. cit., p. 276.

Não que a proporcionalidade esteja vinculada à raça de cada um – até porque a questão de raças já há muito fora desmistificado pelo argumento de aldeia global e impossibilidade de isolamento geográfico entre as varias regiões do planeta – mas ela exige a separação coerente dos indivíduos por suas penas. “Nos últimos tempos essas pocilgas abrigam, com regularidade, seres humanos que não foram julgados, submetendo à vala comum inocentes e culpados, primários e reincidentes.” (DOTTI, 2003, p. 277)

3 AFIRMAÇÕES HISTÓRICO-FILOSÓFICAS DOS DIREITOS DO PRESO

Os direitos do preso, dentre eles o de proporcionalidade entre delito e pena já eram alvo de reflexão há tempos, mas algumas barreiras ideológicas e institucionais eram um tanto quanto insuperáveis. “É que, para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser, de modo essencial, pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstancias dadas, proporcionada ao delito e determinada pela lei.” (BECCARIA, 2000, p. 101)

Assim, foi com o Iluminismo e com Beccaria que o pensar sobre tais direitos passaram a adquirir força tanto teoricamente, num contexto valorativo de todo pensamento racional, quanto empiricamente, uma vez que a própria França se encontrava num período de ebulição sociopolítica.

Beccaria¹² foi um dos juristas precursores da Escola Penal Clássica e, influenciado pelo Iluminismo, fez desequilibrar os pilares daqueles que colocavam o Direito Penal comum como algo dogmático. De certa forma, os costumes locais e o Direito Feudal foram precursores de textos legais fortalecedores dos entes governantes e religiosos da Europa; isto, claro, já na Baixa Idade Média, com o início do advento dos Estados Nacionais. Os glosadores e pós-glosadores, presentes nesta época, eram juristas motivados ao fortalecimento político do Estado.

Este início do discurso jurídico-penal tinha um caráter eminentemente exegético ou interpretativo. Dessa forma, o período dos glosadores foi marcado por penas desumanas, aplicadas sem¹³ questionamento, já que o poderio da legalidade estava inconsumível na pessoa do rei ou imperador ou senhor feudal ou Igreja. Todas estas instituições medievais

¹² BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2011.

¹³ O poder dos governantes nesta época estava legitimado nos textos jurídicos os quais eram comentados pelos já referidos glosadores e pós-glosadores.

punham sobre os então textos jurídicos uma sombra tão escura que cegava aqueles obstinados em desviar um pouco os olhos para enxergar o fenômeno jurídico um tanto mais fora da pura legalidade.

Se for estabelecido um mesmo castigo, a pena de morte, por exemplo, para aquele que mata um faisão e para quem mata um homem ou falsifica um documento importante, em pouco tempo não se procederá a mais nenhuma diferença entre esses crimes; serão destruídos no coração do homem os sentimentos de moral [...] As penas são os óbices políticos que impedem os funestos efeitos do choque dos interesses pessoais, sem lhes destruir a causa, que é o amor de si mesmo, inseparável da humanidade. [...] O quadro dessas duas progressões seria a medida da liberdade ou da escravidão da humanidade ou da maldade de cada país. (BECCARIA, 2000, p. 65)

O autor clássico referido reflete sobre várias questões como a pena de morte e a correspondência entre pena e delito. São reflexões que influenciam até hoje os códigos penais de muitos países no tocante ao tratamento atribuído ao preso e à própria forma de se organizarem as prisões. É possível observar o quanto Beccaria contribui com os avanços dos direitos humanos do preso, mas acaba por não perceber a crise pela qual o sistema prisional passaria.

Os avanços dos jusfilósofos penalistas do Iluminismo deram suporte para que fossem constatados tempos depois os limites do encarceramento quanto à sua perspectiva de ressocialização. Atuais penalistas brasileiros vão a fundo nesta questão e apresentam conclusões desanimadoras quanto às prisões brasileiras.

Cezar Roberto Bittencourt¹⁴ se refere à prisão como uma resposta criminológica criadora de um mito que viu seu início no século XIX, mas acabou por ver seu fim na contemporaneidade. Assim, na sociedade hodierna, a prisão como procedimento penal de tentativa de futura ressocialização se encontra num cenário de crise iminente, uma crise que já mostrava sinais no mesmo século em que o mito fora criado.

Durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser um instrumento idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinquente. Esse otimismo inicial desapareceu, e atualmente predomina uma atitude pessimista, que já não tem mais muitas esperanças sobre os resultados que se possa conseguir com a prisão tradicional. (BITTENCOURT, 2011, p. 120)

A prisão na América Latina tem sentido pontadas de seu fracasso ao não conseguir modificar nem mesmo os números estatísticos falhos. O sistema penitenciário tem devolvido

¹⁴ BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1. p. 120.

para a sociedade apenas pessoas iguais ou piores se levarmos em consideração os altos índices de reincidência no país.

4 PROJETOS DE RESSOCIALIZAÇÃO NO PARÁ

Tomamos por motivos de esperança dois projetos que estão sendo desenvolvidos no estado do Pará. O primeiro é chamado de “Começar de Novo” e o segundo, “Construindo a Liberdade”. A dimensão destas iniciativas não pode ser mensurada, porém devem ser cortadas as pernas de algumas ideologias e discursos que atrasam o correr afirmativo dos direitos do preso e afundam ainda mais o sistema carcerário deste país.

Criado em 2009, o Projeto Começar de Novo teve como documento oficializador a resolução de no. 96 do Conselho Nacional de Justiça. O órgão responsável pela implantação do projeto no Pará foi o Tribunal de Justiça do Estado do Pará o qual formou um Grupo de Monitoramento e Fiscalização (GMF) do Sistema Carcerário com vários órgãos públicos, entre eles a Susipe, a OAB, o Ministério Público e a Defensoria Pública. O projeto foca em três eixos¹⁵ de ressocialização: eixo capacitação profissional; eixo inclusão produtiva; eixo proteção social.

O planejamento das ações deste programa, sustentado por tais três eixos de iniciativa, aproxima a causa do projeto de algumas empresas. Em parceria com elas, os presos e egressos e cumpridores de medidas e penas alternativas podem preencher vagas às quais são direcionados a fim de que se efetive a inclusão produtiva; além disso, é desenvolvido um amparo quanto à capacitação do preso ou egresso no intuito de uma reinserção no mercado de trabalho. Empresas, instituições educacionais e organizações não governamentais também fazem parte da composição deste eixo o qual é o mais importante e o de maior possibilidade de um real retorno aos seios da sociedade; outro ponto interessante deste projeto é a participação das redes sociais no aspecto de proteção social tanto do preso ou egresso quanto de sua família, assim como também o auxílio fornecido por órgãos públicos. Neste âmbito, enquadram-se os programas de educação e assistência social.

O Projeto Construindo a Liberdade é um programa de ressocialização da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará (Susipe) e tem ganhado força no campo da opinião pública ao ser alvo de várias matérias e entrevistas jornalísticas.

¹⁵ Os três eixos colocados foram encontrados no site governamental do Tribunal de Justiça do Pará: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/index.xhtml>>

O acompanhamento do projeto é feito pelo Núcleo de Reinserção Social (NRS) da Susipe e já atingiu dez municípios do estado. Sua primeira edição foi em 2003 e se fez presente apenas em Belém. Logo após, Abaetetuba recebeu os benefícios do programa; e em 2012, uma parceria entre a Susipe, o Propaz e o Tribunal de Justiça do Pará ampliou ainda mais o espaço de atuação do projeto. As cidades que receberam o programa foram Capanema, Marabá, Marituba, Mocajuba, Paragominas, Salinópolis, Santa Maria e Tomé-Açu.

O projeto de iniciativa da Susipe busca uma maneira do interno recuperar sua dignidade através do trabalho; em geral, são desenvolvidos trabalhos de limpeza e manutenção em escolas, igrejas, praças e até em delegacias. Outro objetivo do projeto faz referência ao olhar do preso em não se sentir parte da sociedade. O trabalho acabar por ser um ponto de conexão eficiente entre produtividade e cidadania, mostrando ao preso que seu encarceramento não quer dizer desligamento ou total afastamento; o preso é sociedade porque humano.

E este sentimento de produtividade interessa também à sociedade civil, pois esta passa a enxergar o preso como parte de si, uma vez que este auxilia na manutenção de determinadas áreas dos municípios. Além disso, a apresentação destes dois projetos é importante para que se alcance um dos objetivos deste artigo, qual seja o de mostrar a articulação feita nestes programas de ressocialização. São tentativas estudadas de fazer a diferença a fim de que os direitos do preso não sejam esquecidos.

5 CONCLUSÃO

Em suma, as medidas tomadas pelo Poder Judiciário do Pará e pelo governo do mesmo são o reflexo da crise do sistema prisional que não basta em si mesmo. O corolário direto solucionador do problema derradeiro que vive no seio do sistema prisional do Brasil é a necessidade de tomar tais medidas alternativas. O “mal necessário” materializado na prisão tem de ser superado, e a discussão em torno desta temática deve continuar respirando a procura de mais e mais soluções, num aprimoramento do exercício punitivo.

Este artigo intenta mais fomentar uma discussão do que propriamente expor uma solução à crise do sistema penitenciário. Esta discussão encontra sua relevância social ao se deitar sobre o leito do direito do preso o qual permanece moribundo. Muito já foi conquistado, mas ainda há muito a se conquistar. A lei ainda não encontrou uma ligação firme com a realidade, por isso a fraqueza de sua eficácia é algo tão criticado, polemizado, desacreditado.

Em convergência às constatações de Michel Foucault¹⁶ delineadas em sua obra *Vigiar e Punir*¹⁷, entendemos a prisão como não só o que querem fazer acreditarmos, como uma tentativa de futura ressocialização, mas tanto como uma resposta ao fracasso de amostragem de poder intrínseca às penas desumanas de antes da força do movimento iluminista quanto como uma tentativa mais obscura de se manter a disciplina. E, acima de tudo, a prisão contemporânea mesmo tendo evoluído em termos de direitos humanos ao ser comparado às referidas penas absurdas dos períodos do Absolutismo, não encontra em si condições sustentáveis de prevenção e ressocialização.

[...] que no coração da cidade e como que para mantê-la há, não o “centro do poder”, não um núcleo de forças, mas uma rede múltipla de elementos diversos [...] Que aquilo sobre o qual se aplicam esses dispositivos não são as transgressões em relação a uma lei “central”, mas em torno do aparelho de produção — o “comércio” e a “indústria” —, toda uma multiplicidade de ilegalidades, com sua diversidade de natureza e de origem, seu papel específico no lucro, e o destino diferente que lhes é dado pelos mecanismos punitivos. E que finalmente o que preside a todos esses mecanismos não é o funcionamento unitário de um aparelho ou de uma instituição, mas a necessidade de um combate e as regras de uma estratégia. [...] Nessa humanidade central e centralizada, efeito e instrumento de complexas relações de poder, corpos e forças submetidos por múltiplos dispositivos de “encarceramento”, objetos para discursos que são eles mesmos elementos dessa estratégia, temos que ouvir o ronco surdo da batalha. (FOUCAULT, 1999, p. 334)

Há também um objetivo de certa forma implícito nas intenções de Foucault¹⁸. Além de colocar em uma base nevrálgica a questão da opressão do Estado, ele expõe uma nova perspectiva de se lidar com o poder. Assim, o maior objetivo da cidade carcerária não é em si manter o seu próprio funcionamento, mas homogeneizar a todos numa disciplina escondida atrás da máscara de uma “correção” e de uma intenção positiva de ressocialização. A população carcerária mais especificamente entra num viés de vigiada. Acaba que por fim, a história prova, por meio das investidas do autor, que o Ocidente tem se mostrado baseado num simples par: vigilância e punição.

Ao escrever este artigo, esperamos dar continuidade ao debate sobre os direitos do preso e sobre a possibilidade de reintegração dele ao convívio social. É imprescindível que nós, brasileiros, tenhamos noção dos mais variados desdobramentos que podem decorrer da prisão de uma única pessoa. Nossos olhos não devem apenas estar direcionados ao discurso político do crime o qual apenas trata de alavancar o preconceito contra os infratores. René Ariel Dotti esclarece sobre o que seria tal discurso:

¹⁶ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

¹⁷ Obra publicada em 1975. “Vigiar e Punir” é a grande obra de Foucault em matéria de Direito Penal.

¹⁸ FOUCAULT,

O discurso político do crime se caracteriza pela exploração dos temas do delito e do delinquente com a finalidade de legitimar ou contestar o poder. [...] surgiu um imenso contingente de profissionais e amadores do jornalismo, do rádio e da televisão que atuam como arautos do apocalipse quando anunciam, com matizes de cólera e excitação, o fim da segurança coletiva e o triunfo da violência e da criminalidade [...] O discurso também é característico do político propriamente dito que o utiliza durante a campanha eleitoral para fazer da luta contra a criminalidade uma das bandeiras de sua propaganda. (DOTTI, 2003, p. 277 – 278)

Tanto a ignorância como a demagogia são os focos de generalizações dos presos como se todos estivessem envolvidos em crimes iguais. Logicamente, a óptica do operador do Direito deve ser diferenciada no intuito de, em cada caso, buscar sempre a justiça. A pressão da opinião pública não pode ser fonte de consideração num estudo de caso como este. Até porque “a justiça com as próprias mãos” não é um meio eficaz de punir o verdadeiro culpado por toda esta lastimável situação.

Tanto o discurso político do crime quanto a simplória dicotomia vigiar-punir que deságua no objetivo disciplinar negativo das cidades carcerárias foucaultianas¹⁹ representam algo a ser combatido, pois tem denegrado e desarticulado os bons pensamentos e as boas iniciativas capazes de trazer um futuro promissor no trato com os infratores e, assim, dar efetivo suporte ao Brasil no combate ao crime.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2000.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2011. vol. 1.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos. 1/92 a 56/2007 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos. 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008.

CARVALHO, Pedro Armando Egydio de. Seis postulados sobre a prisão na utopia de sociedade igualitária e democrática. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. vol. 31. p. 170 – 182.

¹⁹ Referência ao filósofo francês Michel Foucault.

DOTTI, René Ariel. Os direitos humanos do preso e as pragas do sistema criminal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. vol. 42. p. 264 – 279.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

GRAY, John. **Voltaire**: Voltaire e o iluminismo. Trad. Gilson César Cardoso de Sousa. São Paulo: Editora UNESP, 1999. Coleção Grandes Filósofos. p. 40.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. Ed. 11. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.